

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 043.218/2021-0.

Natureza: Representação.

Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR.

Representante: Sra. Elisangela Damini Caumo.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. INDÍCIO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. OITIVA PRÉVIA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NOVA OITIVA. REFERENDO DO PLENÁRIO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do expediente remetido a este Tribunal pela Sra. Elisangela Damini Caumo, noticiando pretensas irregularidades havidas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2021, promovido pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR (Peça 1).

2. O objeto do aludido certame consiste na aquisição de equipamentos de Tecnologia da Informação para atendimento às demandas da entidade, com valor estimado de R\$ 25.534.525,21.

3. A Selog, após empreender o exame preliminar das informações constantes da documentação acostada (Peça 13, p. 11), identificou a utilização das seguintes especificações dos equipamentos, quanto à identidade e às declarações do fabricante, no termo de referência do edital, com potencial de restringir a atratividade e a competitividade do certame, em desconformidade com o princípio constitucional da isonomia, com o disposto nos arts. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002 e com o entendimento manifestado no Acórdão 1.881/2015 – Plenário, no Acórdão 892/2021 – Plenário e no Acórdão 1.350/2015 – Plenário:

3.1. BIOS: deve ser desenvolvida **flash rom** pelo mesmo fabricante do equipamento, ou ter seus direitos autorais na posse do fabricante, tal comprovação deverá ser realizada, no ato da assinatura da ATA, mediante atestado ou declaração do fabricante e deve ser específica para o modelo de equipamento sendo ofertado (itens 1, 2, 3 e 4);

3.2. placa-mãe do mesmo fabricante do equipamento, desenvolvida e fabricada especificamente para o modelo do equipamento ofertado, não sendo aceitas personalizações [não sendo de livre comercialização no mercado] (itens 1, 2, 3, 4, 8 e 9);

3.3. monitor com as seguintes características mínimas: deve ser do mesmo fabricante do computador ofertado (itens 1 e 3);

3.4. padrões: o conjunto formado por gabinete, teclado, **mouse** e monitor deverá ser do mesmo fabricante do equipamento. A homogeneidade dos produtos e acessórios deverá fazer parte do projeto original do fabricante (itens 1, 2, 3, 4 e 5); e

3.5. garantia de 5 anos com atendimento no local (**on site**) em até cinco dias úteis após a identificação do problema, em regime 9x5 (nove horas por dia e cinco dias por semana) para reposição de peças, mão de obra e atendimento on-site; não serão aceitas adaptações no equipamento (adição de componentes pelo licitante). No ato da assinatura da ata, deverá ser comprovado por meio de declaração do fabricante que todos os componentes do equipamento são originais de fábrica. Esta exigência visa à procedência e garantia total do equipamento pelo fabricante. Declaração comprometendo-se a prestar a garantia solicitada neste edital. Esta declaração deverá ser específica para este processo licitatório (itens 1 a 5, 8 e 9).

4. Segundo o exame levado a efeito pela unidade especializada, deveriam ser justificadas, em

sede de oitiva prévia, as seguintes exigências, com relação aos requisitos editalícios acima enumerados:

4.1. de que a declaração referente ao item 3.1 seja específica para o modelo de equipamento ofertado;

4.2. de que os itens 3.2, 3.3 e 3.4 sejam do mesmo fabricante do computador ofertado;

4.3. de que a declaração atinente ao item 3.5 seja específica para o certame **sub examine**.

5. Naquela oportunidade, o procedimento licitatório em tela encontrava-se na fase de apreciação de recursos, ainda sem assinatura, portanto, da Ata de Registro de Preços dele decorrente (Peça 13, p. 3).

6. Por meio do Despacho inserto à Peça 15, foi autorizada, com fulcro nos arts. 157 e 276, §§ 2º e 4º, do Regimento Interno/TCU, a promoção da oitiva da UTFPR acerca dos pontos acima mencionados, bem como das licitantes eventualmente declaradas vencedoras da disputa, sem prejuízo de determinar a realização de diligência junto à entidade em referência, com vistas à obtenção de informações atualizadas sobre a licitação em tela.

7. Realizadas as comunicações processuais pertinentes, a Selog examinou os novos elementos trazidos aos autos e produziu a instrução acostada à Peça 32, da qual extraio os seguintes fragmentos:

“Análise quanto à plausibilidade jurídica e quanto à necessidade de adoção de medida cautelar:

Itens ‘a.1’ e ‘b’:

‘a) utilização das seguintes especificações dos equipamentos, quanto à identidade e às declarações do fabricante, no termo de referência do edital, com potencial de restringir a atratividade e a competitividade do certame, em desconformidade com o princípio constitucional da isonomia, com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e no art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002 e com o entendimento manifestado no Acórdão 1.881/2015 – Plenário, no Acórdão 892/2021 – Plenário e no Acórdão 1.350/2015 – Plenário:

a.1. BIOS: deve ser desenvolvida **flash rom** pelo mesmo fabricante do equipamento, ou ter seus direitos autorais na posse do fabricante, tal comprovação deverá ser realizada, no ato da assinatura da Ata, mediante atestado ou declaração do fabricante e deve ser específica para o modelo de equipamento sendo ofertado (itens 1, 2, 3 e 4);

‘b) em relação ao item a.1 **supra**, justificar a exigência de que a declaração seja específica para o modelo de equipamento sendo ofertado;’

(...)

Manifestação da Unidade Jurisdicionada (Peça 22, p. 2):

12. Em resposta, a Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, por intermédio de seu Reitor, argumentou que ‘a BIOS é uma espécie de programa de inicialização do computador, sendo, neste sentido, produzido e/ou personalizado com as características de cada modelo’. Assim, seria necessário que o fabricante tenha os direitos e condições para realizar as alterações/personalizações, a fim de adequá-la ao equipamento ofertado, bem como corrigir quaisquer falhas detectadas ou mesmo desenvolver melhorias ao longo do contrato. A referida exigência, portanto, se mostraria razoável, pois apenas o fabricante poderia comprovar tal necessidade.

Análise:

13. O representante, na peça inicial, contestou o fato de que o atestado ou declaração do fabricante que comprove possuir os direitos autorais deva ser específico para o modelo de equipamento sendo ofertado. Ao analisar o ponto, a instrução de Peça 13 avaliou que, de fato, tal exigência parece ser restritiva.

14. No caso em questão, não há exigência de que a BIOS seja desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento, somente que seja apresentada comprovação de que o fabricante do equipamento detém seus direitos autorais, o que, em princípio, afasta a irregularidade.

15. Com efeito, a exigência de que, no ato da assinatura da ata de registro de preços, deva ser apresentado declaração específica do fabricante quanto aos direitos autorais do modelo de equipamento sendo ofertado não é, em princípio, indevidamente restritiva. Frise-se que não se trata de requisito de habilitação, a ser exigido de todos os licitantes, mas somente do vencedor do certame.

16. Contudo, considerando ser essa uma questão eminentemente técnica de TI, entende-se que, por prudência, deve-se solicitar que a unidade especializada deste Tribunal, Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – Sefti, se manifeste quanto à pertinência da análise efetivada nesta instrução acerca da regularidade das exigências em comento, no que entender necessário e oportuno, sem prejuízo de outras considerações que julgar necessárias acerca das demais possíveis irregularidades aventadas nos presentes autos.

Itens ‘a.2’, ‘a.3’, ‘a.4’ e ‘c’:

‘a.2. Placa-mãe do mesmo fabricante do equipamento, desenvolvida e fabricada especificamente para o modelo do equipamento ofertado, não sendo aceitas personalizações [não sendo de livre comercialização no mercado] (itens 1, 2, 3, 4, 8 e 9);

‘a.3. Monitor com as seguintes características mínimas: deve ser do mesmo fabricante do computador ofertado (itens 1 e 3);

‘a.4. Padrões: o conjunto formado por gabinete, teclado, **mouse** e monitor deverá ser do mesmo fabricante do equipamento. A homogeneidade dos produtos e acessórios deverá fazer parte do projeto original do fabricante (itens 1, 2, 3, 4 e 5)’;

‘c) em relação aos itens a.2, a.3 e a.4 **supra**, justificar a exigência de que sejam do mesmo fabricante do computador ofertado’;

(...)

Manifestação da Unidade Jurisdicionada (Peça 22, p. 2):

17. Em resposta, a Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, por intermédio de seu Reitor, alegou que as especificações do edital visam assegurar a homogeneidade e padrões mínimos de qualidade, buscando minimizar possíveis problemas de incompatibilidade de hardware e de baixo desempenho, garantir a procedência dos componentes e dos softwares instalados e garantir o suporte e a qualidade mínima esperada dos equipamentos.

18. Tais exigências, segundo a UTFPR, oferecem maior garantia de que todo o conjunto (componentes e seus periféricos) foram testados e homologados pelo fabricante, constituindo, assim, um único objeto de garantia. Complementarmente, existe ampla e notória oferta de fabricantes no mercado que atendem ao requisito, não caracterizando quaisquer restrições à necessária e almejada competitividade.

Análise:

19. As justificativas apresentadas pela UTFPR não são capazes de afastar as impropriedades aventadas. De fato, a jurisprudência desta Corte de Contas considera que, nas aquisições de equipamentos de informática, restringem o caráter competitivo do certame exigências de que a placa-mãe, o monitor, o **mouse** e o teclado sejam do mesmo fabricante do equipamento (cf. Acórdãos 1.881/2015, 2.001/2019, 1.990/2014 e 2.403/2012, todos do Plenário).

20. Isso posto, resta considerar procedentes as alegações do representante.

Itens ‘a.5’ e ‘c’:

‘a.5. Garantia de 5 anos com atendimento no local (**on site**) em até cinco dias úteis após a identificação do problema, em regime 9x5 (nove horas por dia e cinco dias por semana) para reposição de peças, mão de obra e atendimento **on-site**; não serão aceitas adaptações no equipamento (adição de componentes pelo licitante). No ato da assinatura da ata, deverá ser comprovado por meio de declaração do fabricante que todos os componentes do equipamento são originais de fábrica. Esta exigência visa à procedência e garantia total do equipamento pelo fabricante. Declaração comprometendo-se a prestar a garantia solicitada neste edital. Esta declaração deverá ser específica para este processo licitatório (itens 1 a 5, 8 e 9)’;

‘c) em relação ao item a.5 **supra**, justificar a exigência de que a declaração seja específica para o certame’;

(...)

Manifestação da Unidade Jurisdicionada (Peça 22, p. 2):

21. Em resposta, a Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, por intermédio de seu Reitor, argumentou que, uma vez que a garantia é concedida pelo fabricante e não pelo fornecedor, as políticas de garantia podem ser diferentes em determinadas condições. Ainda segundo a UTFPR, os produtos de tecnologia recebem constantes atualizações, portanto são, com frequência, incluídos/removidos dos catálogos dos fabricantes. Desta forma, a respectiva exigência tem como intuito a proteção do investimento e preservação do interesse público, conferindo ao órgão a salvaguarda da garantia aos produtos específicos ofertados no certame, independente das condições do mercado ou de eventuais mudanças nas políticas do fabricante no decorrer da vigência da ARP.

Análise:

22. Em que pese as justificativas apresentadas pela UTFPR, elas não são capazes de afastar a impropriedade em questão. Em verdade, a exigência de declaração emitida por fabricante, referindo-se especificamente a este certame, de que concorda com os termos da garantia do edital, contraria frontalmente o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

23. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar irregular tal exigência. Como exemplo, cita-se o Acórdão 1.350/2015 – Plenário, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo. Em seu voto, o relator destacou que a exigência de declaração emitida por fabricante, concordando com os termos da garantia do edital, é conhecida como ‘declaração de parceria’, e contraria o que dispõe o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993.

24. No caso presente, ainda que a exigência não seja de natureza habilitatória, possui um caráter restritivo, por definir que a declaração deve ser específica para o certame, o que possibilitaria que o fabricante escolhesse ou favorecesse eventuais representantes.

25. Assim, resta caracterizada a procedência das alegações do representante quanto ao item em comento.

Item ‘d’: esclarecer sobre a urgência ou não de aquisição dos equipamentos de que trata o PE/SRP 15/2021 e o impacto para a Universidade de uma eventual adoção de medida cautelar para suspender o certame até o julgamento de mérito do processo, encaminhando cópia da documentação comprobatória das alegações.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada (Peça 22, p. 2-6):

26. Em resposta, a Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, por intermédio de seu Reitor, alegou que:

a) a UTFPR está presente em 13 cidades no Estado do Paraná, sendo composta por mais de 34 mil alunos ativos, 2.474 docentes ativos, 1.132 técnicos administrativos ativos, 1.314 servidores inativos (aposentados, pensionistas e instituidores de pensão) e mais de 61 mil alunos formados, possuindo um parque tecnológico de aproximadamente 12 mil máquinas. Os 13 **campi** disponibilizam 179 cursos, sendo composto por uma maioria de cursos tecnológicos (engenharias, ciências e tecnologias) que necessitam de equipamentos de alta capacidade computacional em suas diversas áreas, setores e laboratórios, dada a necessidade da execução de softwares especialistas, tais como: AutoCAD, MatLAB, Archicad, Android Studio, QT Creator, ArcGIS, Quartus, **softwares** de renderização de imagem, edição de vídeo, entre outros;

b) adicionalmente, considerou-se neste processo a variedade de tipos de equipamentos e peças, além do fato de o funcionamento normal da universidade englobar os períodos de manhã, tarde e noite (especialmente nos laboratórios, onde os equipamentos permanecem em funcionamento constante por períodos superiores a 10 horas diárias) e da obsolescência tecnológica inerente a estes tipos de equipamentos, uma vez que a maioria do parque computacional da instituição possui mais de 5 anos de uso. Desta forma, as exigências de

conformidade, homogeneidade e garantia são essenciais, pois reduzem impactos negativos que podem ocorrer na atividade fim da Universidade – ensino, pesquisa e extensão – caso um equipamento utilizado nas atividades acadêmicas apresente falhas, causando grandes prejuízos educacionais e nas produções acadêmicas;

c) por meio deste processo de compra conjunta entre os 13 **campi** e a Reitoria, a UTFPR visa a redução dos custos unitários por meio da aquisição de uma maior quantidade de equipamentos de mesmo tipo, gerando a economia de escala e economia processual. Desta forma, esta ARP é utilizada como mecanismo administrativo, considerando o contexto econômico e a própria realidade das universidades federais nos últimos anos, situação agravada devido principalmente à pandemia, o que gera insegurança quanto aos recursos que estarão disponíveis para investimento nos meses subsequentes;

d) segundo a Pró-Reitoria de Graduação e Educação Profissional – PROGRAD, principal afetada em uma eventual suspensão do certame, embora tenham sido previstas ações para mitigar eventuais prejuízos à formação dos nossos estudantes, diante do cenário de pandemia que se instaurou desde março de 2020, não foi possível resolver a totalidade das deficiências identificadas. A principal delas é a necessidade de aulas práticas laboratoriais como componente insubstituível na formação dos futuros profissionais, onde a prática com equipamentos atualizados, materiais, procedimentos e parametrizações fazem parte do saber profissional;

e) no que tange especificamente a laboratórios de simulação, com uso de computadores, é importante destacar os investimentos realizados pela UTFPR neste último ano, havendo previsão de intensificá-los nos próximos anos. A política de aquisição de licenças de softwares atrelada à identidade tecnológica da Universidade, e também para alinhar-se à tendência mercadológica internacional em investir mais em simulação do que em prototipação no desenvolvimento de produtos e processos de engenharia (devido à qualidade e confiabilidade dos resultados da simulação frente aos elevados custos de prototipação e testes necessários para caracterizar os produtos desenvolvidos) torna imprescindível a atualização do parque de máquinas para o pleno funcionamento dos laboratórios de TI. Diante disto, faz-se mister a aquisição de equipamentos (computadores) robustos de alta capacidade computacional para renovar os laboratórios de TI, com garantia durante a vida útil destes equipamentos, assegurando assim a rápida assistência e o menor período de indisponibilidade possível no caso de falhas;

f) importante também destacar que a mudança nas metodologias de ensino foi tão grande durante os anos de 2020 e 2021 que o Conselho Nacional de Educação (CNE) possui, atualmente, uma proposta de Resolução para o Ensino Híbrido, com parte dos conteúdos sendo desenvolvidos de maneira presencial e parte via Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), mas um motivo de preocupação para a universidade no que tange à necessidade de reforço da sua infraestrutura tecnológica para atividades de simulação e oferta de componentes curriculares à distância. Essa preocupação se justifica, pois a não aquisição de equipamentos e de manutenção (suporte e garantia durante a vida útil do equipamento) pode trazer sérios impactos no andamento das atividades acadêmicas e, consequentemente, prejuízo na vida escolar dos discentes, o que pode comprometer o rendimento escolar, e, em última instância, o número de alunos formados e as estatísticas de evasão;

g) além disso, a contratação está em conformidade com o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI 2018-2022 da UTFPR;

h) desse modo, o impacto à UTFPR de uma eventual medida cautelar de suspensão do certame poderá ser desastroso e irreversível, visto não haver prazo para aguardar decisão do Tribunal, tampouco para a realização de outro processo licitatório para esse objeto, mesmo com a prorrogação do prazo para empenho, realizada por meio da Portaria ME 14.610/2021, de 14/12/2021. A perda de orçamento nesse caso seria de R\$ 2.900.054,69, valor altamente relevante, considerando a escassez de recursos de capital disponíveis para as universidades federais;

i) portanto, a eventual adoção de medida cautelar para suspender o certame até o julgamento de mérito do processo acarretaria atraso na aquisição, a irreversível e prejudicial perda dos recursos orçamentários, bem como dos preços negociados no certame para a Instituição, prejudicando o bom andamento do trabalho executado (inclusive inspirado na própria licitação realizada pelo Tribunal de Contas da União, Pregão Eletrônico 57/2020). O prejuízo de eventual suspensão do certame notadamente afetará a universidade como um todo, tendo em vista que as aquisições foram realizadas para diversos **campi**, inclusive para o funcionamento das áreas de TI e, especialmente, para as áreas fim da universidade. Adicionalmente, o atraso na aquisição dos bens também ocasionará reflexos no próprio cumprimento dos objetivos estratégicos da instituição, conforme o já mencionado PDI 2018-2022;

j) destarte, restando demonstradas e configuradas a necessidade e urgência na aquisição dos bens, pugnamos pela manutenção do certame do Pregão Eletrônico SRP 15/2021.

Análise:

27. Diante das informações apresentadas pela UTFPR, verifica-se que a aquisição dos equipamentos se mostra urgente, havendo, em consequência, impacto significativo para a Universidade caso este Tribunal adote medida cautelar para suspender o certame até o julgamento de mérito do processo.

28. Assim, como já explanado nesta instrução, resta configurado o pressuposto do perigo da demora reverso para o gerenciador e participantes da ata. Além disso, como se verá mais adiante, apesar dos critérios potencialmente restritivos, observou-se razoável competição, o que mitiga o risco de dano ao erário, admitindo-se a manutenção das atas.

29. No entanto, tal contexto (objeto essencial e risco de perda de recursos) não se aplica a eventuais adesões ao registro de preços, motivo pelo qual será proposta a concessão de medida cautelar para vedar à UTFPR que autorize qualquer adesão às ARPs decorrentes do PE ora em questão.

(...)

Conclusão

(...)

35. Nessa vereda, releva notar, a partir dos registros constantes da ata da sessão de disputa de preços (peça 12), que, para todos os itens questionados, os valores homologados foram inferiores aos estimados no termo de referência, conforme exposto na tabela abaixo. Além disso, diante da quantidade de licitantes que apresentaram lances (6 empresas no item 1; 6 empresas no item 2; 8 empresas no item 3; 10 empresas no item 4; 10 empresas no item 5; 6 empresas no item 6; 6 empresas no item 7; 8 empresas no item 8; e 10 empresas no item 9), verifica-se que houve razoável competitividade no certame.

Item	Valor TR (R\$)	Valor Homologado (R\$)	Redução (%)
1	9.518,66	8.900,00	6,5%
2	7.967,28	7.190,00	9,75%
3	7.210,48	6.617,00	8,23%
4	6.053,35	5.350,89	11,60%
5	17.628,02	12.150,00	31,07%
6	1.481,00	1.234,00	16,67%
7	3.039,67	2.990,99	1,60%
8	9.937,95	8.580,00	13,66%
9	7.720,68	7.000,00	9,33%

36. Destarte, considerando a essencialidade dos bens para o funcionamento da Unidade, conforme declaração do Reitor da UTFPR exposta à Peça 22, p. 2-3, bem como tendo em conta a possível perda dos recursos orçamentários caso este Tribunal determine a suspensão do certame, cabe deferir o pedido de concessão de medida cautelar, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, somente quanto a eventuais adesões às atas de registro de preços oriundas do Pregão Eletrônico 15/2021, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço.

(...)

39. Em remate, vale solicitar que a unidade especializada deste Tribunal, Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – Sefti, se manifeste quanto à pertinência da análise efetivada nos itens 13 a 15 desta instrução, no que entender necessário e oportuno, sem prejuízo de outras considerações que julgar pertinentes acerca das demais irregularidades aventadas nos presentes autos.”

8. Como visto, em sua mais recente manifestação, a Selog considerou não justificados os pontos indicados nos subitens 3.2 a 3.5 **supra** e caracterizou como eminentemente técnica a questão a que diz respeito o subitem 3.1, motivo pelo qual sugeriu que se solicitasse o pronunciamento da Sefti.

9. Nesse contexto, alvitrou a concessão de medida cautelar com vistas a que a UTFPR se abstivesse de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico 15/2021 quanto aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 8 e 9, até que esta Corte delibere sobre o mérito das questões tratadas nestes autos, providência que, em juízo de cognição sumária, reputei adequada.

10. Com efeito, de acordo com a jurisprudência consolidada do TCU, a exigência de que componentes e periféricos como placa-mãe, monitor, **mouse** e teclado sejam do mesmo fabricante do equipamento restringe indevidamente o caráter competitivo da disputa, consoante ilustra o seguinte fragmento, extraído do Voto condutor do Acórdão 2.403/2012 – Plenário, de lavra do Ministro José Jorge:

“11. Manifesto-me, desde já, em consonância com os fundamentos expendidos na derradeira instrução produzida pela SEFTI, adotando-os, desde já, como minhas razões de decidir. São dignas de registro as seguintes conclusões a que chegou a unidade técnica:

(...)

11.2 a exigência de equipamento com periféricos do mesmo fabricante, sem possibilidade de aceitação de monitor, teclado e mouse de diferentes marcas, é inadequada e não apresenta embasamento técnico, prejudicando a competitividade do certame e afrontando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93;” (grifei)

11. De igual modo, também se mostra irregular a exigência de declaração emitida por fabricante, conforme deixa assente o seguinte excerto do Voto que norteou a prolação do Acórdão 1.350/2015 – Plenário, da Relatoria do Ministro Vital do Rêgo:

“25. 3ª irregularidade: exigência, para os itens 1, 2, 3, 4, 6, 8, 9, 17, 27 28, 39 a 47, 57 e 64 do Pregão Eletrônico 7/2012, de declarações emitidas por fabricantes, referindo-se especificamente ao certame, de que a empresa licitante era revenda autorizada, ou que possuía credenciamento do fabricante ou que concordava com os termos da garantia do edital, em prejuízo da competitividade (Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, e Acórdão 1281/2009-TCU-Plenário, item 9.3).

26. A exigência de declaração emitida por fabricante, no sentido de que a empresa licitante é revenda autorizada, ou que possui credenciamento do fabricante, ou que concorda com os termos da garantia do edital, conhecidas como declaração de parceria, contraria frontalmente o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão.

27. No caso do item 1 da licitação – chassi completo para servidores blade –, por exemplo, a declaração do fabricante a que faz menção a representação (peça 2, p. 4-5) foi estabelecida nas cláusulas relativas às ‘Exigências Comerciais e de Qualificação do Fornecedor’ no termo de referência anexo ao edital: “10.1. A proponente deverá apresentar declaração do fabricante específica para este processo licitatório, em papel timbrado, declarando que é revenda autorizada e que possui credenciamento do fabricante” (peça 5, p. 9).

28. Quanto a essa exigência, não se encontra expresso o momento da licitação em que a declaração deveria ser entregue pelos licitantes. Entretanto, pelo título da seção em que a exigência foi prevista (‘Exigências Comerciais e de Qualificação do Fornecedor’) e pelo teor do item 10.4.4 do edital (peça 4, p. 17 – ‘Qualificação Técnica’), considera-se que o edital revestiu-

a de exigência de natureza habilitatória. Dessa forma, a exigência contraria também o art. 30 da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão.”

12. Nesse contexto, reputo que as ocorrências descritas nos subitens 3.2 a 3.5 acima revelaram-se suficientes para a caracterização do **fumus boni iuris**, o primeiro dos requisitos fundamentais para a adoção de medida cautelar por esta Corte.

13. Como bem salientado pela unidade técnica, a suspensão cautelar da assinatura ou execução dos contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços em foco dificultaria sobremaneira o regular exercício das relevantes atividades da UTFPR, trazendo severos prejuízos aos seus mais de 34 mil alunos.

14. Ainda a esse respeito, cumpre consignar que, não obstante a fixação de exigências aparentemente restritivas ao caráter competitivo do certame, pelo menos seis empresas apresentaram propostas para cada um dos itens impugnados, o que indica, no caso concreto, razoável disputa. Além disso, todos os preços homologados foram inferiores àqueles constantes do orçamento balizador da licitação, constatação que reduz o risco de dano ao erário, sem prejuízo da apuração da responsabilidade por qualquer sobrepreço eventualmente identificado no prosseguimento da instrução do feito.

15. Nesse cenário, reputei configurado o **periculum in mora** reverso, motivo pelo qual, acompanhando a análise constante da instrução precedente, deixei de suspender a assinatura ou a execução do referido contrato, sem prejuízo da continuidade da apuração dos indícios de irregularidade identificados no bojo deste processo.

16. Todavia, considerando as irregularidades a que se referem os itens 10 e 11 acima, bem como a possibilidade ainda não definitivamente afastada de sobrepreço decorrente da restrição à competitividade verificada no procedimento licitatório em epígrafe, entendi apropriada, naquele momento, a adoção de providência acautelatória no sentido de vedar a adesão de outros órgãos e entidades à ARP em tela.

17. Assim, considerando as ocorrências discutidas nos presentes autos, deferi, por meio do Despacho a que se refere a Peça 35, a medida cautelar proposta pelo órgão instrutivo, determinando à UTFPR, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, que se abstivesse de permitir quaisquer adesões à Ata de Registro de Preços originada do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2021, quanto aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 8 e 9, até que este Tribunal se manifeste conclusivamente a respeito das questões tratadas neste feito.

18. Determinei que a Selog, ademais, promovesse, com fundamento nos arts. 276, § 3º, e 250, inciso V, do RI/TCU, a oitiva da UTFPR, a fim de que a aludida entidade se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as ocorrências descritas nos subitens 3.1 a 3.5 deste Despacho, desta vez quanto ao mérito.

19. Ordenei, ademais, que a secretaria especializada também promovesse, com fulcro no art. 250, inciso V, do RI/TCU, a oitiva das licitantes declaradas vencedoras dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 8 e 9, para que se manifestem acerca das questões tratadas nestes autos, se assim o desejarem.

20. Outrossim, tendo em vista a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução/TCU 315/2020, autorizei a unidade técnica a adotar as medidas enumeradas no subitem 40.4 da peça processual ora apreciada.

21. Por fim, após a juntada da documentação a ser encaminhada em resposta às medidas processuais acima enumeradas, determinei o envio dos autos à Sefti, a fim de que a mencionada unidade técnica especializada se pronuncie, com a urgência que o caso requer, acerca da regularidade da exigência a que alude o subitem 3.1 **supra**, sem prejuízo de outras considerações que entender pertinentes sobre as demais ocorrências de que cuida o presente feito.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Representação formulada pela Sra. Elisangela Damini Caumo, noticiando pretensas irregularidades havidas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2021, promovido pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR.

2. O objeto do aludido certame consiste na aquisição de equipamentos de Tecnologia da Informação para atendimento às demandas da entidade, com valor estimado de R\$ 25.534.525,21.

3. Como visto no Relatório precedente, a Selog identificou, no edital regulador do certame, cláusulas que restringiriam indevidamente o caráter competitivo da disputa.

4. Todavia, como bem salientado pela unidade instrutiva, a suspensão cautelar da assinatura ou execução dos contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços em foco dificultaria sobremaneira o regular exercício das relevantes atividades da UTFPR, trazendo severos prejuízos aos seus mais de 34 mil alunos.

5. Nesse cenário, acompanhando a análise empreendida pela secretaria especializada, deixei de suspender a assinatura ou a execução dos referidos contratos, sem prejuízo da continuidade da apuração dos indícios de irregularidade identificados no bojo deste processo.

6. Não obstante, considerando os indícios de irregularidade apurados, bem como a possibilidade ainda não definitivamente afastada de sobrepreço decorrente da restrição à competitividade verificada no procedimento licitatório em epígrafe, reputei apropriada a adoção de providência acautelatória no sentido de vedar a adesão de outros órgãos e entidades à ARP em tela.

7. Assim, considerando as ocorrências discutidas nos presentes autos, deferi a medida cautelar proposta pelo órgão instrutivo, determinando à UTFPR, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, que se abstenha de permitir quaisquer adesões à Ata de Registro de Preços originada do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2021, quanto aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 8 e 9, até que este Tribunal se manifeste conclusivamente a respeito das questões tratadas neste processo.

Nesse contexto, ante as razões de decidir apresentadas no Relatório precedente e com fundamento no art. 276, § 1º, do RI/TCU, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 2022.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO N° 74/2022 – TCU – Plenário

1. Processo TC 043.218/2021-0.
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Representante: Sra. Elisangela Damini Caumo.
4. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog.
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Sra. Elisangela Damini Caumo, noticiando pretensas irregularidades havidas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2021, promovido pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, com vistas à aquisição de equipamentos de Tecnologia da Informação para atendimento às demandas da entidade, com valor estimado de R\$ 25.534.525,21.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, §1º, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo Relator por meio do Despacho a que se refere a Peça 35 destes autos, bem como as medidas acessórias constantes do mencionado documento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à UTFPR.

10. Ata n° 1/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 19/1/2022 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0074-01/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral